AO EXPEDIENTE DO DIA 10 de 04 de 1997
Em 09 de 04 de 1997
Presidente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 02
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA EPITACIO PESSOA

Projeto de Lei Nº 709 /97
(Autor: Dep. Pe. Adelino)

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente
Em 10 / 04 / 97
Diretor da Ass. ao Plenário

Proíbe a cobrança aos usuários pela utilização dos estacionamentos em estabelecimentos comerciais e de serviços bancários no Estado da Paraíba e dá outras providencias.

A Assembléia Legislativa Decreta:

Art. 1º. Fica proibido a cobrança, de qualquer quantia, ao usuário que utilizar o estacionamento de estabelecimentos comerciais e de serviços bancários no Estado da Paraíba.

§ 1º. Os estacionamentos comerciais a que se refere o caput deste artigo estende-se aos shoppings center's e supermercados que devem oferecer um sistema gratuito de estacionamentos de veículos

§ 2º. Os estabelecimentos bancários oferecerão estacionamento gratuito aos usuários que comprovarem, mediante carimbo da agencia, a utilização dos seus serviços bancários.

Art. 2º. O usuário dos referidos estacionamentos recebera um tiquete de controle que identifique o seu veiculo e informe as condições de uso daquele estacionamento, garantindo-se todas as medidas de segurança pela guarda do automóvel.

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais e de serviços bancários oferecerão estacionamento gratuito de veículos, sendo vedado a terceirização deste serviço com ônus para o usuário.

Art. 4º. Os municípios estabelecerão as normas próprias para estacionamento de veículos em logradouros públicos, visando à segurança desses bens e da população.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
03
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa contribuir para normatizar a utilização estacionamento de veiculo nos estacionamentos comerciais e de serviços bancários no Estado da Paraíba. Os serviços de guarda e vigilância de veículos se ressetem de uma legislação própria que discipline a utilização desses serviços por parte dos usuários.

Desta forma apresentamos aso representantes do poder legislativo da Paraíba matéria de Lei que coíbe abusos na cobrança de taxas pela utilização dos referidos estacionamentos. Entendemos que os estabelecimentos comerciais e de serviços bancários devem oferecer um serviço gratuito de estacionamento de veiculo.

A guisa de ilustração cabe-se aduzir que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) apresentou Projeto de Lei Regulamentando a matéria e o governo do Estado do Rio de Janeiro sancionou a Lei, conforme publicação do Diário Oficial do Estado do rio de Janeiro datado em 21 de junho de 1991. Dessa forma é de bom alvitre que o legislativo paraibano formule legislação própria sobre a matéria para que o executivo da Paraíba outorgue a iniciativa do legislativo paraibano.

Sala das Sessões, 01 de abril de 1997.

Dep. Pe. Adelino - PT

ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba
09

Designo como Relator
o Deputado Tarcísio Tolino
Em, 15 / 04 / 97

Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N. 709/97.

PROÍBE A COBRANÇA AOS USUÁRIOS PELA UTILIZAÇÃO DOS ESTACIONAMENTOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS BANCÁRIOS NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : DEP. PADRE ADELINO
RELATOR : *DEP. TARCIZO TELINO*

PARECER Nº 71

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 709/97 de autoria Deputado Tião Gomes tem por objetivo proibir a cobrança aos usuários pela utilização dos estacionamentos em estabelecimentos comerciais e de serviços bancários no Estado da Paraíba.

Alega o autor da matéria, que a presente iniciativa visa contribuir para normatizar a utilização dos estacionamento de veículo nos estabelecimentos comerciais e de serviços bancários, em razão de que os mesmos devem ser gratuito, necessitando esses serviços de uma legislação própria que discipline a sua utilização, a exemplo do Estado do Rio de Janeiro, onde o Governo sancionou a Lei regulamentando a Matéria.

A proposição constou no Expediente do dia 10 de abril do ano em curso, vindo a este órgão técnico legislativo para nos termos regimentais submeter-se a exame e elaboração de parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Apesar de reconhecer a necessidade de uma legislação que venha disciplinar a permissão ou não deste tipo de atividade adotada pelas administrações de estabelecimentos comerciais, em cobrarem do usuário a utilização da área de estacionamento, constato preliminarmente, que idêntica matéria já foi objeto de apreciação nesta Comissão, abordado no Projeto de n° 697/97, de autoria do Dep. Tião Gomes, tendo a mesma se posicionada contrária quanto a competência de iniciativa, à luz dos artigos 182 e 11, VIII e XIII, da Constituições Federal e Estadual, respectivamente, que tratam sobre Ordem Econômica e Financeira e Política Urbana.

Assim, entendendo ter, pelos argumentos anteriormente defendidos na qualidade de relator, a convicção de que a competência de iniciativa deste tipo de proposição, não estar afeta a competência parlamentar estadual, em razão do preceito do artigo 182, da Carta Magna Federal, vincular a competência diretamente ao ato legislativo Municipal, se não vejamos:

> **"Art. 182.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."

Com base neste parâmetro e nos princípios básicos, latente, principalmente no artigo 11, inciso I, da Carta Magna Estadual, detém para si o Município, a incumbência institucional de legislar sobre assuntos de interesse local, fator preponderante para definir normas disciplinadoras destinadas ao regular funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, dentre as quais, cito a Lei Complementar n° 07 de 17 de agosto de 1995 - Código de Posturas do Município de João Pessoa.

Enfatizo ainda, o fator de que com peculiaridade o próprio autor da matéria através do seu artigo 4°, vem corroborar com os argumentos acima enunciadas.

Ademais, vale ressaltar a plenitude vigência do Código do Consumidor, instrumento de larga aplicabilidade nos casos em que o fornecedor lesado, quanto ao serviço prestado, poderá acionar o aparelho judiciário visando o resgate de seus direitos.

Movido, portanto, na concepção defendida acima, firmo-me na conclusão de que o Projeto de Lei n° 709/97, reveste-se de flagrante ***INCONSTITUCIONALIDADE.***

É o voto.

Dep. TARCIZO TELINO
RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida ordinariamente, acompanha o voto do Senhor Relator Deputado Tarcizo Telino, declinando-se pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei N. 709/97.

É o parecer.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1997.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO LOPES
MEMBRO

DEP. ANTÔNIO IVO
MEMBRO

DEP. TARCIZO TELINO
RELATOR

DEP. FERNANDO MELO
MEMBRO

DEP. JOÃO PAULO
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO